



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.720271/2013-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Recorrente** SELENIA DE LUNA DANTAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Wilderson Botto (relator) e a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (convocada) que davam provimento parcial para restabelecer a dedução da despesa remanescente paga ao fisioterapeuta Francisco Antônio das Chagas Moreira, no valor de R\$ 16.500,00, na base de cálculo do imposto de renda. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 183/198):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 21/25, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 5.780,50, multa de ofício de R\$ 4.335,37 e juros de mora de R\$ 441,63.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22/23, foi **dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.020,00 - falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica**, conforme solicitado em intimação.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa de valor de R\$ \*\*\*\*\*21.020,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	024.016.067-01	RENATA CRISTINA FERNADES ARED	010	250,00	0,00	0,00
02	06.247.288/0001-09	DISFACE - CLINICA DE RADIOLOGI	021	170,00	0,00	0,00
03	986.211.267-20	CLAUDIA DAZZI DOS REIS TARDIN	011	900,00	0,00	0,00
04	000.852.967-94	FRANCISCO ANTONIO DAS CHASAS MO	013	19.800,00	0,00	0,00

### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

A contribuinte não comprovou por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas no ano-calendário 2011 conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.  
Os documentos bancários apresentados referem-se aos anos-calendário 2012 e 2013.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 22/25.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 10/05/2013, fl. 178, a contribuinte apresentou impugnação em 07/06/2013, fls. 02/17, com as alegações abaixo:

“(…)

Está-se a tratar de lançamento tributário baseado na glosa de R\$ 21.020,00 (vinte e um mil e vinte reais) informados pela defendente a título de despesas médicas em sua DIRPF/2012 (ano-calendário 2011).

Depreende-se do termo de notificação do lançamento encimado que a dedução desse montante da base de cálculo do IRPF/2012 seria indevida, pois

A contribuinte não comprovou por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas no ano-calendário 2011 conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Tais argumentos, todavia e com todo respeito possível, não consubstanciam a melhor interpretação dos fatos subjacentes à demanda, além do que não fazem eco na jurisprudência do Carf<sup>2</sup>, motivo esse porque não merecem prosperar.

É o que passará a ser demonstrado.

Esclareça-se, antes de mais nada, que a impugnante é portadora de Poliartrite por Psoríase (artrite psoriática) - que é uma gravíssima e incurável patologia reumatológica degenerativa, sistêmica e incapacitante, que lhe compromete todas as articulações, especialmente joelhos, coxo-femural, ombros, tornozelos e, severamente, coluna vertebral cervical e lombar - e de tumor em seu ouvido direito conhecido como Neurinoma do Acústico.


Tais patologias impedem-na de exercer tanto suas atividades cotidianas quanto as laborativas e fazem-na precisar de auxílio para se desincumbir até mesmo de seus cuidados pessoais, consoante atestam todos os laudos de diagnóstico e de tratamento médico que seguem anexos.

Esses os motivos pelos quais a contribuinte se encontra aposentada por invalidez por todos os órgãos pertinentes às atividades profissionais por ela desenvolvida durante o período em que se encontrava apta (INSS<sup>3</sup>, IPAJM<sup>4</sup> e IPVV<sup>5</sup>).

Em função desse diagnóstico a impugnante dependeu, depende e vai continuar dependendo, e por tempo indefinido, de serviços médicos (e afins) tendentes a: (a) controlar a evolução de suas patologias; (b) verificar-lhes o prognóstico atual; e (c) reabilitá-la/recapacitá-la, na medida do possível, ao exercício de suas atividades cotidianas.

Significa dizer, por outras palavras, que despendeu e vai continuar dependendo boa parte de seus rendimentos em "despesas médicas", como atestam não só os gastos objeto de glosa por parte da notificação de lançamento questionada, mas principalmente os efetuados em 2012 e em 2013 [!] (documentos anexos).

Outrossim, é fato notório que a imensa maioria dos profissionais de saúde não só do Espírito Santo, mas do Brasil em geral não se encontra habilitada a receber por meio de cartões de crédito e/ou débito os pagamentos efetuados por seus pacientes, além do que se recusam a recebê-los em cheques, haja vista a insegurança que a utilização desse meio representa à efetivação do pagamento.

Esse o motivo pelo qual os pagamentos efetuados pela defendente foram efetuados em espécie. 

Esclarecidos os pontos objeto do tópico anterior, faz-se mister chamar atenção ao fato de o inciso III do § 1º do artigo 80 do RIR prescrever, relativamente aos requisitos a serem atendidos pelos contribuintes interessados em deduzir despesas médicas da base de cálculo do IRPF, que

(...)

Ora, todas as notas fiscais [!!!] e recibos de quitação nos quais a defendente arrimou a dedução de despesas médicas por ela promovida atendem a todos esses requisitos. Com efeito, todos comprovam, nos termos do artigo 320 do Código Civil<sup>6</sup>, os pagamentos estampados em seus corpos, além do que todos especificam o nome, o endereço e o número do CPF/MF quem os recebeu.

Se atendem a todos os requisitos da legislação de regência, por que motivo não comprovariam os pagamentos neles estampados?

Demais disso, por que motivo se exige que as notas fiscais e recibos de quitação *sub examen* sejam acompanhados de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito se in casu o Fisco não levanta um único indício de irregularidade contra eles?

Como admitir refutação *a priori* [!!!] de notas fiscais e recibos de quitação atendedores de todos os requisitos da legislação quando os prestadores de serviços que os confeccionaram não foram sequer investigados? Se não se procurou saber sequer se receberam ou não os valores estampados em tais documentos?

A propósito, este o entendimento do Carf na matéria:

(...)

Está-se a ver, portanto, que não há motivo legítimo para a não aceitação dos comprovantes de pagamento que lastreiam a dedução de despesas médicas promovida pela defendente, especialmente quando nada há apurado em relação aos prestadores de serviço que os emitiram e quando dentre tais comprovantes há inclusive notas fiscais e eletrônicas [!].

Em reforço ao que se está a dizer, destaque-se ainda a declaração anexa - prestada em instrumento público pelo doutor Francisco Antônio das Chagas Moreira, fisioterapeuta desde janeiro de 2011 responsável pelo tratamento de reabilitação física ao qual a impugnante tem de se submeter por tempo indeterminado - a qual esclarece detalhadamente todos os procedimentos técnicos aplicados no tratamento da defendente e confirmam não só a difícil situação de saúde em que se encontra, mas também os pagamentos estampados nos recibos de quitação anteriormente citados.

De ver está, portanto, mais um elemento probatório que pesa em favor da contribuinte e em desfavor da pretensão fiscal, que, nesta vereda, também não encontra agasalho no seio do Cart. Perceba-se:

(...)

Não há, desse modo, qualquer motivo para se duvidar da idoneidade da documentação na qual arriadas as deduções à guisa de despesas médicas promovidas pela defendente em sua DIRPF/2012.

Por derradeiro, mesmo que os fundamentos apresentados nos tópicos anteriores não bastassem para demonstrar a inconsistência do procedimento fiscal posto em xeque, os extratos bancários da impugnante condizentes ao ano-calendário 2011 corroboram integralmente todos os pagamentos estampados nos recibos e notas fiscais anexos a esta manifestação.

Esclareça-se, a propósito e previamente, que a contribuinte:

(a) é aposentada pelos três institutos de previdência anteriormente citados;

(b) também recebe do INSS pensão pela morte de seu ex-companheiro, a qual em 2011 equivalia a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), consoante se depreende dos comprovantes anexos;

(c) é correntista do Banco do Brasil S.A., do Banestes S.A. e do HSBC Bamerindus (instituição financeira esta na qual recebe e saca os valores condizentes à pensão por morte encimada); e

(d) por vezes se responsabilizou pelo pagamento, por meio da internet (*internet banking*), das mensalidades do plano de saúde de seu pai (Edward Machado Dantas<sup>9</sup>), o qual posteriormente lhe restituiu (como restituiu), consoante demonstram os comprovantes de pagamento e os extratos bancários do senhor Edward Dantas que seguem anexos.

(...)

Outrossim, as datas e os valores envolvidos em tais saques se apresentam compatíveis aos dos dispêndios com despesas médicas, especialmente se considerar-se (como é de se considerar) que a impugnante não é pessoa jurídica, tampouco sociedade empresária, quiçá tributada segundo o regime do lucro real.

A presente *quaestio* deve, portanto, ser avaliada dentro de um critério de moralidade, razoabilidade e factibilidade, como, aliás, orienta o próprio Carf:

(...)

### Dos Pedidos

Ante tudo o que exposto, conclui-se respeitosamente que não é consistente a glosa das despesas médicas informadas pela peticionária, motivo pelo qual é de se requerer

(a) seja anulada a notificação de lançamento 2012/760311447490624 e desconstituído o crédito tributário (e consectários) lançado por seu intermédio, a fim de que, em ato contínuo, a DIRPF/2012 da dependente seja restituída a seu *statu quo ante*;

(b) sejam, à guisa das diligências a que se refere o inciso IV do artigo 16 do Decreto n. 70.235/1972<sup>16</sup>

(b.1) colhido o depoimento testemunhal dos doutores:

(b.1.1) **Khenia Christina Fernandes Areda**, inscrita no CPF/MF com o n. 024.615.067-01 e estabelecida na Rua José Alexandre Buaiz, 190, sala 1.319, Enseada do Suá, Vitória/ES;

(b.1.2) **Cláudia Dazzi dos Reis Tardin**, inscrita no CPF/MF com o n. 996.211.267-20 e estabelecida na Rua Henrique Moscoso, 1.019, sala 714, Centro, Vila Velha/ES; e

(b.1.3) **Francisco Antônio das Chagas Moreira**, inscrito no CPF/MF com o n. 000.652.567-94 e estabelecido na Rua Luiza Grinalda, 1.019, sala 107, Centro, Vila Velha/ES;

(b.2) verificada a escrita fiscal de todos os doutores encimados, além de **Digiface - Clínica de Radiologia Facial S/S Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF com o n. 06.247.258/0001-09 e estabelecida na Avenida Doutor Olívio Lira, 353 ("Shopping Praia da Costa"), sala 907, Praia da Costa, Vila Velha/ES, com vista a confirmar o recebimento dos valores apontados nos recibos anexos;

Por derradeiro e com supedâneo no inciso IV o artigo 365<sup>17</sup> do Código de Processo Civil, o advogado subscrevente declara que a documentação acostada a esta peça se trata de cópia autêntica dos documentos originais e ressalva que caso este órgão de julgamento exija a documentação original ela será entregue imediatamente assim que recebida a notificação pertinente.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 18/169.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**NULIDADE.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

**OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

É incabível o pedido para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo Fiscal, por falta de previsão legal para a realização de audiência de instrução.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Cientificada da decisão, em 26/09/2016 (fls. 209), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 26/10/2016, recurso voluntário (fls. 211/227), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, alegando com especial destaque acerca do cerceamento do direito de defesa, porquanto foi impedida de produzir provas importantes ao estancamento de dúvidas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com a oitiva dos prestadores contratados, calhando no deferimento da diligência requestada. Alega também, a despeito da necessidade da diligência requestada, que

a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência e é hábil para comprovar os tratamentos realizados e dos pagamentos efetuados em espécie no ano-calendário autuado, porquanto idôneos. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e, alternativamente, caso assim não se entenda, seja realizada diligência junto aos profissionais contratados, visando a apuração e confirmação da regularidade das despesas remanescentes realizadas.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à DIGIFACE - Clínica Radiológica Facial S/S Ltda. (R\$ 170,00), e aos profissionais Khenia Christina Fernandes Arede (R\$ 250,00), Cláudia Dazzi dos Reis Tardin (R\$ 800,00) e Francisco Antônio das Chagas Moreira (R\$ 16.500,00), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2012.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los **no que tange aos efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo ou da nota fiscal comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor neles constantes, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo prestador dos serviços em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o prestador) o maior interessado na quitação pelos serviços contratados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos prestadores contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação dos dispêndios à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelo profissional Francisco Antônio das Chagas Moreira (fls. 55/56 e 168/169), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 163/166), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento fisioterapêutico submetido pela Recorrente, bem como os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2011, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário remanescente no particular.

Já em relação às demais despesas médicas realizadas, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que somente os recibos e notas fiscais apresentados (fls. 156/162), não se mostram, por si só, suficientes para atestar os pagamentos efetuados, por falta de justificação

consistente, ao teor do art. 73 e 80 do RIR/99 – comprovação esta que poderia ter sido suprida, ao meu sentir, dentre outros, com declarações emitidas pelos prestadores dos serviços, contendo **todos** os requisitos exigidos pela legislação de regência e **atestando** o recebimento dos valores recebidos, mesmo que apresentada nesta seara recursal, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com as datas e os valores constantes nos recibos apresentados, conforme aliás apurado na decisão recorrida – calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de diligência junto aos prestadores de serviços contratados, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído pelo suporte documental acostado, e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiendo no presente feito.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa remanescente paga ao fisioterapeuta Francisco Antônio das Chagas Moreira, no valor de R\$ 16.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

### Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Discordo do relator quanto à possibilidade de restabelecimento da despesa informada com o profissional, Francisco Antônio das Chagas Moreira baseada nas declarações e nos recibos emitidos pelo mesmo.

A autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para o relator, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que a declaração e o recibo emitidos pelo profissional não faz essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização da despesa.

O contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pelo profissional.

Os recibos e as declarações apresentados, foram considerados insuficientes para comprovação do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Portanto, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite